



PARECER JURÍDICO Nº 64/2022

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados à conclusão exarada pelo parecerista”

RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a exarar parecer sobre recurso em face ao procedimento licitatório nº 0180/2022, na modalidade pregão presencial nº 0105/2022.

O pedido de parecer reporta-se à seguinte situação: alega a empresa **BC AGRO COMÉRCIO EIRELI EPP**, que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes.

Ocorre que o objeto do edital é possível aquisição de mudas de flores, hortaliças, plantas ornamentais, substratos e demais insumos, cujo os itens possuem a mesma natureza

Em síntese este é o pedido. Passamos ao nosso parecer.

DO MÉRITO

De fato, a jurisprudência estabelece que, sempre que possível e viável técnica e economicamente, o objeto deve ser dividido com vistas a aumentar a competitividade do certame licitatório. Não obstante, o custo de se adquirir determinado item em uma extensa lista de compras não pode ser cegamente compreendido como somente o custo do item ofertado em uma licitação, pois também é necessário esforço administrativo para adquiri-lo. Em outras palavras, simplifiadamente, para a Administração Pública adquirir determinado objeto



pode-se considerar que seu custo é o valor do bem em si acrescido do valor do esforço administrativo necessário para viabilizar sua compra.

Na parcela do custo do esforço administrativo, deve-se se ter em mente todos os valores necessários para se manter a máquina administrativa do poder público, tais como: custos com servidores necessários para realizar a licitação; custos com servidores necessários para gerir os contratos administrativos; custos com servidores necessários para fiscalizar os contratos administrativos; custos com servidores necessários para operar os diversos aspectos ligados a uma contratação pública; custos com toda a infraestrutura necessária para manter a administração; entre outros.

Portanto, a agrupação em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável, devendo levar em consideração a situações que a justifiquem e as possíveis economias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação.

A licitação para contratação de que trata este certame, por lote, justifica-se pela necessidade de agrupamento dos itens faz-se necessário, haja vista, a celeridade, economia de escala, eficiência na fiscalização do contrato e os transtornos que poderiam surgir com a exigência de 2 ou mais empresas para o fornecimento das mudas de flores, hortaliças, plantas ornamentais e substratos de cada lote. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação **por lote**.

Veamos o que entendeu o TCU acerca do assunto:

ACÓRDÃO Nº 2796/2013 - TCU - Plenário

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.

Representação relativa a pregão eletrônico realizado pela (...) para registro de preços, destinado à aquisição de kits escolares,



Observamos, mais uma vez, na Súmula nº 247 do TCU citada pelo Impugnante, in verbis:

"SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso).

Dessa forma, o entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em lotes, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de lotes é mais vantajoso para a Administração

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino, sem caráter vinculante, pelo conhecimento da impugnação ora interposta pela empresa **BC AGRO COMÉRCIO EIRELI EPP**, para no mérito negar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados.

Encaminhe-se com urgência ao Chefe do Poder Executivo para apreciação.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Abelardo Luz/SC, 19 de setembro de 2022.

Laís Cristina Bandeira
OAB/SC 53.308

Proc. Geral do Município de Abelardo Luz-SC.